

PLO 178/2024.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. "DENOMINA DE UPA DA MULHER JAMEL CECÍLIO A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO LOCALIZADA NA VILLA JUSSARA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS". OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DE TESE COM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 178/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que tem como objetivo estabelecer a denominação Unidade de Pronto Atendimento da Vila Jussara de UPA da Mulher Jamel Cecílio, situada na Av. Miguel João, S/N - Vila Jussara; e também denominar "Casa da Mulher Anapolina Fernanda Moreira Alves Constante", que será abrigada na mencionada UPA.

Narra-se que, casada com Patrick Constante, com o sonho de ser mãe, Fernanda engravidou de quadrigêmeos. No início de sua gestação sofreu complicações, em que resultou um aborto espontâneo, seguindo com a gestação dos outros três. Aos seis meses de gestação, foi apresentada novas complicações, o que a fez entrar em trabalho de parto, fato em que gerou óbito materno e de 02 filhos, sobrevivendo às intercorrências apenas a filha Maria Fernanda Moreira Alves Constante, que em 2024 completa 10 (dez) anos de vida.

Página 1 de 4

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição deve ser analisada à luz das competências legislativas conferidas ao Município, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Inicialmente, é pertinente destacar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de espaços públicos, como a rua em questão, insere-se claramente no conceito de interesse local, uma vez que impacta diretamente a comunidade municipal.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Anápolis, o art. 11, inciso X, estabelece que compete privativamente ao Município denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes. Portanto, a presente proposição, que visa nomear os auditórios de uma instituição pública municipal, encontra-se em conformidade com as disposições legais e orgânicas pertinentes, não havendo qualquer incidência de inconstitucionalidade formal orgânica.

Adicionalmente, quanto à iniciativa do projeto de lei, não há previsão na Constituição Federal de 1988 que reserve exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor legislação sobre a matéria em questão. Conforme o princípio da simetria e a interpretação pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), a competência para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos pode ser exercida tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo municipal. Assim, o projeto não incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a competência para a sua apresentação é concorrente entre o Prefeito e os membros da Câmara Municipal.

Página 2 de 4

No que concerne à forma legislativa adotada, a escolha da propositura por meio de Lei Ordinária é adequada. Não há exigência de alteração na Lei Orgânica do Município para a denominação de espaços públicos, tampouco se trata de matéria que deva ser regulada por Lei Complementar, Decreto Legislativo ou Resolução, conforme os artigos 48, 49, 51, 62 e 64 da Lei Orgânica de Anápolis.

Por outro lado, a Lei Maior, em seu art. 61, § 1º, não determina que o assunto da propositura seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Esse mandamento, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza¹:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrado pelo Prefeito (art. 54). Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da Suprema Corte a respeito de leis que alteram nomes de ruas, praças e outros bens públicos, conforme fica claro com a leitura da tese de repercussão geral (nº 1070) a seguir exposta:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

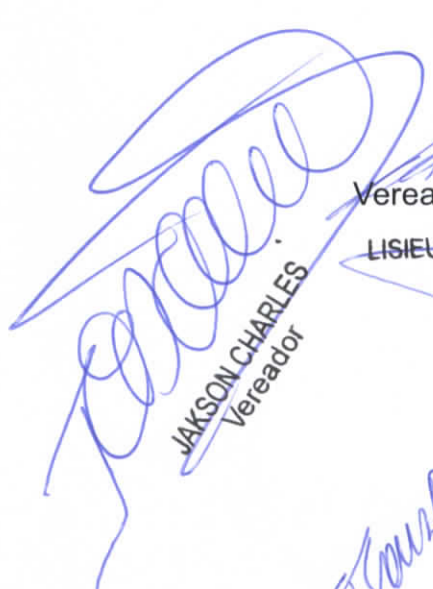
Isso significa que não incide no Projeto a denominada inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para apresentá-lo é concorrente entre o Chefe do Executivo e a Câmara dos Vereadores.

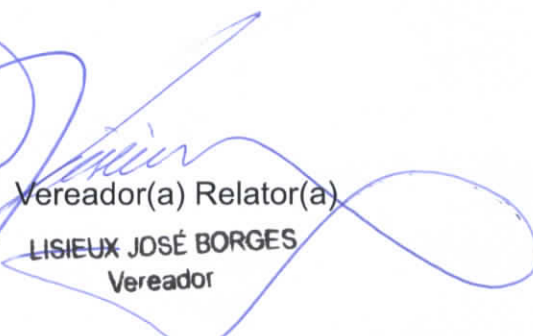
3 – CONCLUSÃO

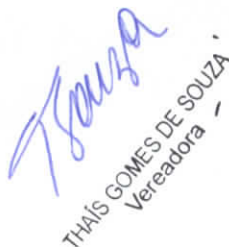
Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 05 de novembro de 2024.


JAKSON CHARLES
Vereador


Vereador(a) Relator(a)
LISIEUX JOSÉ BORGES
Vereador


THAÍS GOMES DE SOUZA
Vereadora


Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Página 4 de 4



Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia
em 05/11/2024
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br